



**AOS SECRETARIOS GESTORES POR INTERMÉDIO DO EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE JAGUARETAMA – PREGOEIRO COMPETENTE.**

PREGAO ELETRÔNICO Nº 017/2020-PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020042902-ADM

**BRISANET SERVIÇOS DE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 04.601.397/0001-28
neste ato denominada EMPRESA e representada por seu Procurador, o Sr.
Josivan Fernandes de Queiroz, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença
de Vossa Excelência, dentro do prazo legal para impetrar.

RECURSO EM LICITAÇÃO

Nos termos do Edital de Pregão e do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor o
presente contra a r. decisão lavrada pelo Senhor pregoeiro.

A nossa Carta Magna estatui que a administração pública deve
obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade
e eficiência (art. 37, caput). Aduz, outrossim, a necessidade de observância desses
princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam

**BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RODOVIA CE-138, SN - PEREIRO-CE
CEP: 63460-000**



contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 17, inciso XXI).

brisanet

No afã de reger o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve ser garantida a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, e, sobretudo a vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação

O princípio da competitividade ou da oposição quer significar que a Administração Pública, quando da licitação, não deve adotar providências ou, mesmo, criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter de competição, de igualdade da licitação. O procedimento administrativo, como vimos, almeja a seleção da proposta mais vantajosa, tanto no sentido qualitativo como quantitativo, e, por conseguinte, possibilitar a disputa e o confronto equilibrado entre os participantes. Como bem assevera o autor TOSHIO MUKAI, “se num procedimento licitatório, por obra de conluio, falta a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto dele”.

Ainda, o mesmo princípio da competitividade exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação.

Portanto não se trata de mero formalismo a inabilitação empresas que não preencham os requisitos mínimos técnicos para execução do serviço, mas sim de uma obrigação lastreado não princípio da vinculação.

A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja



qualitativamente, melhor gasto. Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 não privilegia somente o menor preço, mas a qualidade do serviço prestado.

brisanet

Pois bem, temos no presente certame o seguinte:

01 – De uma breve leitura no edital no ITEM 9.5 RELATIVA A QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA subitem 9.5.1 onde diz que a Empresa licitante deverá apresentar “Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa Jurídica”, verifica-se que a empresa MEGANET TELECOMUNICAÇÕES E INTERNET LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 08.694.830/0001 – 78 com sede na Cidade de Banabuiú, na Rua Juscelino Kubischek, N° 61, térreo, Centro, CEP: 63.960-000. Apresentou a Certidão de Falência e Concordata emitida pelo Poder Judiciário da Comarca de “JAGUARETAMA” divergindo assim do que foi solicitado no edital.

2 - Em relação ao atestado, temos que o atestado apresentado que tem como objeto a Prestação de Serviços de Fornecimento de Internet com velocidade garantida para atender as necessidades conforme solicitações da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Jaguaretama- Ce, para “EVENTOS” realizados na secretaria, solicitamos desta comissão a diligência em relação a veracidade do contrato N° 20171014 firmado com a Secretaria Municipal de Assistência social do Município de Jaguaretama.

Desta forma, todas essas ilegalidades perpetradas pela não menos respeitável comissão, fere de morte os princípios administrativos.

Como dito por Justen Filho, Marçal “**A Lei de Licitações apresenta a qualificação econômico-financeira como requisito expresso de habilitação a ser preenchido pelos licitantes, o que deve ser feito mediante apresentação de documentação válida para tal objetivo. Nesse sentido é o teor do artigo 27 da Lei nº 8.666/1993**”.

Lei nº 8.666/1993

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)



brisanet

III - qualificação econômico-financeira;

(...).

A lei elencou algumas situações em que se presume a ausência de qualificação econômico-financeira. (Que não ocorre neste certame em específico), por exemplo, com a exigência de certidão negativa de falência ou concordata, prevista no artigo 31 da Lei de Licitações. Caso referido documento não seja apresentado pelo licitante ou apresentado em desacordo, presume-se como não atendido o requisito de qualificação exigido pela lei, em especial porque sua exigência decorre da literalidade da norma, de modo que não cabe ao intérprete distinguir quando a redação legal é expressa em determinado sentido.

Lei nº 11.101/2005:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.(g.n.)

Código Civil (Lei nº 10.406/2002):

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa, ficando assim obrigatória a apresentação de certidão de falência e concordata.

Cabe lembrar que a atividade administrativa, pelo princípio da legalidade, deverá se subordinar sempre aos parâmetros de ação fixados pela Lei. Assim, enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a Administração Pública somente tem permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza.



No entanto, de nada adiantaria a obediência à Lei, se não houvesse respeito às normas constitucionais, esse é o fundamento de toda atividade estatal.

A vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório (artigo 41 da Lei n. 8.666/93) deve estar de acordo com o ordenamento jurídico em vigor. Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles que o edital não é exaustivo, porque normas superiores e anteriores o complementam, embora não reproduzidas em seu texto.

O princípio da isonomia (artigo 5º, caput e inciso I, da Constituição da República) impõe ao poder público o dever de tratar de modo isonômico os agentes econômicos privados que se encontram habilitados para fornecer à Administração Pública o que ela precisa para o interesse público. Deve-lhes ser oferecida a oportunidade de propor negócios jurídicos que viabilizem a justa composição das tensões entre a demanda da coletividade e o lucro por eles visado.

Sendo um procedimento de natureza concorrencial, a licitação deve também garantir o acesso de todos os agentes econômicos capacitados, bem como a oportunidade de apresentar uma proposta melhor que a dos demais.

Como a qualificação econômico-financeira não é um conceito absoluto, sua apuração deve dar-se de acordo com as peculiaridades de cada caso, em função das necessidades concretas apresentadas. E é no ato convocatório que se tem definido precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras, de forma que a exigência cumpra com o objetivo de propiciar o exame da situação econômico-financeira do licitante e que fique afastada qualquer avaliação discricionária por parte da Comissão.

Contudo, em seu decorrer da sessão da licitação o Sr. pregoeiro e a Douta comissão de licitação, foram contra algumas jurisprudências legais e vigentes acatando a documentação, ato este totalmente ilegal, amparado a lei 8.666/93 e lei 123/06.

OCORRE QUE QUANDO A ADMINISTRAÇÃO NÃO ATENTASSE PARA EXIGÊNCIAS PRIMORDIAIS QUE DEVERIAM ESTAR DEVIDAMENTE MENCIONADAS EM EDITAL AS MESMA IMPLICAM NA IMPROCEDENCIA DE ATOS DESCABIDOS DE AMPAROS LEGAIS, QUALIFICADOS COMO ATOS ILICITOS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS.

A boa doutrina e o Tribunal de Contas da União já despontam entendimento no sentido de que não ocorra atos improcedentes, para não gerar atrasos e/ou frustrações em processos licitatórios, oriundos de trabalhos do funcionalismo público:



E ESTE, POR CONTA DA NECESSIDADE DE CONTEXTUALIZAR A LEI 8.666 (DE 1993) ÀS LEGISLAÇÕES POSTERIORES, ESPECIALMENTE À LC 123 (DE 2006), QUE TEM COMO UMA DE SUAS VERTENTES CONFERIR TRATAMENTO PRIVILEGIADO ÀS ME'S E EPP'S NA PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÕES.

Diante do exposto, o pregoeiro não pode deixar de exigir dos licitantes QUALIFICAÇÕES FINANCEIRA E ECONOMICA IMPECAL, PARA ASSIM ASSEGURAR OS DIREITOS DO ÓRGÃO CONTRATANTE, QUANTO A SEGURARIDADE NO DECORRER DO PROCESSO.

Deste modo, após a leitura de todo exposto, urge demonstrado que a exigência DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALENCIA E CONCORDADA EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA, devendo REINTEGRADA AO EDITAL DE ABERTURA DA LICITAÇÃO E LEVADA EM CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE JULGAMENTO, do item de verificação da Qualificação Financeira, já que tal clausula POSSUI O AMPARO DOS PRINCIPIOS NORTEADORES DA LEI DE LICITAÇÃO E OS DEMAIS DITAMES LEGAIS. Afetando, assim a licitude do certame.

Deste modo, percebe-se a falta de coerência em aceitar a apresentação de documentos claramente inconsistentes em seu teor, pois no certame licitatório ser solicitado e no ato da licitação não ser levado como primordial as jurisprudências licitatórias.

Em relação ao atestado segue as considerações a serem investigadas.

Arrisco-me a dizer que está pacificado que a exigência da nota fiscal junto ao atestado de capacidade técnica para participação nas licitações pública é ilegal, sob a prima que o artigo 30 da Lei 8666/93 que disciplina a apresentação de atestado não autoriza a Administração solicitar documento adicional. A Administração não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que “Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto,

na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifo nosso)



Veja decisão do Tribunal da Justiça quanto ao assunto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES.

Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)

Por um outro lado, o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida.

Logo, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, por exemplo, entendemos admissível a exigência da nota fiscal para a devida salvaguarda. Contudo, no exemplo apresentado, como o objetivo é a veracidade do atestado entendemos que poderá ser suprida também através do contrato do serviço e/ou fornecimento que emanou o atestado, visita in loco, entre outros.

Em recente decisão a Corte de Contas da União manifestou-se:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993



Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”. **Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.**

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto,

sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

“1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano.” (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

“Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93” (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)

Pois bem, a empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório é a maior empresa de acesso a internet do nordeste, sendo reconhecida pela ANATEL como 1º Lugar em atendimento ao cliente.

Portanto, temos que a evidência dos argumentos encampados nesta senda por este recurso, são clarividentes, inegáveis, devendo serem acatados, a nosso ver, no intuito de moralização da coisa pública, bem como pelo atendimento aos ditames legais.

No certame em voga, um pouco mais moderno do que os trazidos no bojo da Lei nº 8.666/93, temos que com o intuito de implementar a almejada eficiência em seu procedimento licitatório, principalmente naqueles em que se buscam serviços ou bens classificados como simples, o Estado criou uma nova modalidade de licitação denominada pregão.



Nessa nova modalidade algo de interessante e inovador nasceu para a Administração Pública que desperta ressalvas por parte de uns e elogios por parte de outros. Ora, o pregão surge invertendo as fases do certame justamente no intuito de empreender uma nova dinâmica que possa superar a velha e tradicional forma de seleção de propostas que reinavam até então na Administração Pública.

No pregão passou-se a observar que, após o licitante ser convocado pelo Administrador, ele irá inicialmente classificar a proposta que traz consigo para somente após essa ordenação habilitar-se juridicamente, demonstrando a sua **idoneidade** para contratar com a Administração.

Observa-se que alguns métodos de gestão utilizados pela Administração Pública acarretam morosidade, desperdícios, baixa produtividade; enfim, ineficiência quando em comparação com a administração de empreendimentos privados. Propõe-se que a Administração Pública se aproxime o máximo possível da administração das empresas do setor privado. Esse modelo de Administração Pública, em que se privilegia a aferição de resultados com ampliação de autonomia dos entes administrativos e redução dos controles de atividades-meio, identifica-se com a noção de administração gerencial e tem como postulado central o princípio da eficiência.

A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2002, p. 83) aponta em suas colocações que o princípio da eficiência se apresenta em dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

A eficiência é uma ideia implícita à própria licitação, uma vez que cabe à Administração Pública realizar não uma contratação boa, mas a melhor contratação possível. Ora, isso não seria outra coisa que não o princípio da eficiência aplicado às licitações públicas.

Marçal Justem Filho (2004, p. 48-49) é claro ao expor a finalidade da licitação pública:

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia) A vantagem se caracteriza em



face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Em face das razões expostas, a Recorrente requer desta mui digna Comissão Especial de Licitação, a consideração dos argumentos trazidos nos termos acima, dando provimento no sentido de considerar a inabilitação da empresa MEGANET TELECOMUNICAÇÕES E INTERNET LTDA, com fulcro nos argumentos preditos.

Solicitamos também a cópia do Processo Licitatório que gerou o atestado de capacidade técnica supracitado.

Termos em que, pede deferimento.

PEREIRO/CE, em 22 de maio de 2020.

BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Josivan Fernandes de Queiroz
Ident. 97006008936 SSP-CE
CPF: 928.996.923 – 72
Supervisor

BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RODOVIA CE-138, SN - PEREIRO-CE
CEP: 63460-000

RECURSO EM LICITAÇÃO - JAGUARETAMA.pdf

Código do documento 9e1a6cca-e875-4f35-a257-3f8cdc3ae483



Assinaturas



Josivan Fernandes de Queiroz
josivan@grupobrisanet.com.br
Assinou

Josivan Fernandes de Queiroz

Eventos do documento

22 May 2020, 14:08:27

Documento número 9e1a6cca-e875-4f35-a257-3f8cdc3ae483 **criado** por JOÃO VINICIUS DE SOUZA ANDRADE (Conta aa1ac327-6558-4fe6-9d52-c4bca1597f5a). Email :vinicius@grupobrisanet.com.br. - DATE_ATOM: 2020-05-22T14:08:27-03:00

22 May 2020, 14:08:54

Lista de assinatura **iniciada** por JOÃO VINICIUS DE SOUZA ANDRADE (Conta aa1ac327-6558-4fe6-9d52-c4bca1597f5a). Email: vinicius@grupobrisanet.com.br. - DATE_ATOM: 2020-05-22T14:08:54-03:00

22 May 2020, 14:09:24

JOSIVAN FERNANDES DE QUEIROZ **Assinou** (Conta 76a681bb-1548-4488-8d79-3fdb95e6cde7) - Email: josivan@grupobrisanet.com.br - IP: 187.19.234.246 (187-19-234-246-tmp.static.brisanet.net.br porta: 20218) - **Geolocalização: -6.2118764565622415 -38.49467149915279** - Documento de identificação informado: 928.996.923-72 - DATE_ATOM: 2020-05-22T14:09:24-03:00

Hash do documento original

(SHA256):35fc857dcda7fffb454adf349a5f58dda9b72ae47e5886f0c183773f094bbe3a

(SHA512):ea84bdc7d87999a21e72798adfa2bfeedbfe09ab5584ba783ff3f89ad2ee2a0d915852877147dc666c8cae112eb1204cc688b9d3f3aea50103d50a936393ffac

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign



Pereiro-CE, 20 de maio de 2020.

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Recebi em 20/05/2020
[Assinatura]

Assunto: **Solicitação de Processo.**

Prezados Senhores,

A empresa **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 04.601.397/0001-28, sediada na Rod. CE-138, s/n, no Trecho Pereiro Ce, Divisa com RN, KM-14, Estrada Carroçável, Brisa 1-Km, Portão A, Prédio 02, Entrada 02, CEP: 63.460-000, Fone: (88) 3447-6300, Pereiro estado do Ceará, neste ato representado por seu procurador, o senhor Josivan Fernandes de Queiroz, portador da Carteira de Identidade nº 97006008936 SSP/CE e do CPF nº 928.996.923 - 72, no uso de suas atribuições legais, vem através deste solicitar vistas ao processo licitatório, que gerou o contrato nº 20171014 onde a Empresa MEGANET TELECOMUNICAÇÕES E INTERNET sagrou-se vencedora deste processo que tem como Objeto a Prestação de Serviços de Fornecimento de Internet com velocidade garantida para atender as necessidades conforme solicitações da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Jaguaretama- Ce, para **"EVENTOS"** realizados na secretaria.

Com base em que:

Qualquer cidadão pode acompanhar os trabalhos licitatórios. A Lei N°8666/93 em diversas passagens lhe concede tal direito, a saber:

Lei 8666/93:

Art. 3º § 3º da Lei Federal 8666/93:

" § 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura. "

Art. 63º da Lei Federal 8666/93:

"É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos. "

Constituição Federal:

Art. 5º inciso XXXIII:

" XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RODOVIA CE-138, SN - PEREIRO-CE
CEP: 63460-000



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JAGUARETAMA

CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 8.666/93)
(PESSOA JURÍDICA / 1º GRAU / CÍVEL)

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação ao(s) Polo(s) PASSIVO OU ATIVO, dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE, verificou NADA CONSTAR, em nome de MEGANET TELECOMUNICACOES E INTERNET LTDA - ME, CNPJ n° 08.694.830/0001-78.

CERTIFICA que, esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão

O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, Quarta-feira, 13 de Maio de 2020 às 12:03:47

Observações:

- a) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- b) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada conforme informações no rodapé;
- c) a consulta inclui as seguintes classes: FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;
- d) esta certidão é expedida nos termos da Resolução 13/2019, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.